PROJETO DE INDICAÇÃO Nº /

Considerando que o artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), positiva a necessidade de existir devido e legítimo pluralismo político na circunscrição social brasileira, principalmente a posteriori longos 21 (vinte e um) anos de regime autocrático militar neste país;

Considerando que, com fulcro no artigo 3º, inciso IV, da Lei Maior, o Poder Público deverá promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive a ideológica;

Considerando que o artigo 5º, inciso IV, da CF/88, explicita a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato, como conjectura fundamental à existência do Estado Democrático de Direito optado no caput, do artigo 1º, do mesmo Documento jurídico;

Considerando que a educação é colacionada como pressuposto indispensável à gênese personalíssima do estudante e sua imersão no mundo social, havendo sido estabelecida como direito social no artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o artigo 206, inciso II, da Carta Constituinte, estipula a necessidade de haver exaustiva liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o que denotará um saudável ambiente pedagógico de aprofundamento estudantil;

Considerando que a atividade pedagógica não pode ser oferecida mediante abrupto tolhimento das prerrogativas docentes, indo de encontro à inspiração do legislador, oposta na CF/88.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Rui Costa dos Santos, Governador do Estado da Bahia, que formule decreto executivo competente à garantia formal e material da liberdade de ensino e aprendizado, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, na seara da educação estadual.

Salvador, 22 de novembro de 2018.

Aladilce Souza